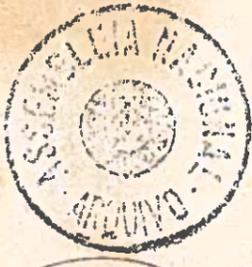


Com Dizeced. por parte da  
originaes. & de Agosto de 1823.

Senhor



113  
ex 6

Diz o Capitão Mor João Henri-  
ques de Castro da Villa de Cantanhe-  
de, que estando de posse pacifica desde  
1777, de uma Quinta chamada - Virgísta -  
no territorio daquelle Villa, como em testa-  
ta perpetuo, por Escritura celebrada com  
o Marquez de Marialva, Avô do actu-  
al senhor daquelle Quinta, assim como  
de todos os Pinhaes, e Pinheiros que o mesmo  
Marquez possuia naquella Terma; por con-  
tracto com o Supp. celebrado por Escrita  
em 1789 (naõ como donatario da Coroa,  
mas como senhor particular) extendendo-  
se aquellas, ao livre uso de cortar pinheiros,  
eocar madeira, da mesma forma que a tem  
em todos os mais Pinhaes, que o Supp. pos-  
sue naquella Terma; faculdade de que usam  
todos os possuidores de Fazenda naquella  
districto, por se não achar vedada pelo To-  
ral; e por que a Coutada que o Marquez  
alli tinha não se extendia mais do que  
a Caca miuda, coelho, lebre, e perdizes, co-  
mo he de notoriedade publica: estando,  
digo, nesta posse foi esbulhado della pe-  
lo Desembargo do Baco que o prohibio de  
cortar madeiras, ematas naquella conta-  
da

contada em deprimto a quiciza, que do  
Supp<sup>e</sup> Jor Pedro Jose da Silva, como re-  
presentante do referido actual Marquã.  
Representou aquelle, que sendo o Mar-  
quã Donatario daquelle Villa, e conta-  
da do seu districto, e Supp<sup>e</sup> costava pi-  
nheiros, e conduzia para sua casa,  
sem authoridade do Donatario, e  
contra o julgado pela Relação do Por-  
to; e com deumro da authoridade da  
quelle Tribunal, que tinha tomado  
o seu conhecimento para consultar, o  
requerimento do Supp<sup>e</sup> a este assun-  
pto, não devendo o Supp<sup>e</sup> innovar  
coisa alguma sem esperar a decisão  
da Consulta.

O Supp<sup>e</sup> vendo a calumniosa ob-  
e subrupção de semelhante requerimen-  
to, recorreu ao Desembargo do Paço pa-  
ra lhe mandar levantar aquella in-  
hibição, provando por documentos o  
direito, e posse do Supp<sup>e</sup> para cortar  
pinheiros naquella contada, e que  
este direito, e posse não se achava con-  
vencido pela sentença do Porto, que  
o representante allegava; porque esta  
não

113

6x6

não teve por objecto semelhante ma-  
teria. Supp<sup>e</sup> em virtude do contra-  
cto sobre os pinhaes, e pinheiros, que o  
Alvaraz possuia na mesma Couta-  
da, diverso do emprazamento da Quinta  
da Sargiella, mandou cortar uns  
pinheiros avulsos nos baldios, e por  
que os Conteiros lhe foram embargar as  
achas, aggravou e Supp<sup>e</sup> para a Relac-  
ção, a qual lhe não deu provimento,  
por não ter primeiro requerido levan-  
tamento do embargo; e incidentalmen-  
te, considerou não serem comprehendidos  
no contracto os pinheiros avulsos, cri-  
ados nos baldios; considerando, talvez,  
serem estes de Donatario, a quem aliás  
não pertence a propriedade dos baldios.

Com igual calunnia occultou as  
Sentenças da mesma Relação, que em  
desagravo dos Przos por condicione de-  
bita da referida Quinta para cara do  
Supp<sup>e</sup>, tomaraõ por fundamento o direi-  
to do mesmo Supp<sup>e</sup> para usar dos pi-  
nhos daquela Quinta; e com a mes-  
ma calunnia allegou ter o Supp<sup>e</sup> pro-  
gredido a cortar pinheiros naquella  
Quinta

Quinta, depois de ter o Supp<sup>o</sup> recorrido  
ao mesmo Tribunal sobre este objecto.

O Supp<sup>o</sup> tendo mandado cortar pin-  
heiros na referida Quinta, e conduzi-  
los para sua casa, foram presos os Carrei-  
ros pelo Juiz pela Ordenação daquelle  
Villa; e sustentada esta prisão, pelo Juiz  
de Fora Manoel Joaquin de Oliveira  
Vidal na resposta áquelle agravo, em que  
os presos tiveram provimento, por considera-  
se que o Supp<sup>o</sup> era senhor dos pinheiros.

Depois desta decisão mandou o  
Supp<sup>o</sup> cortar, e conduzir pinheiros da  
mesma Quinta, e foram igualmente pre-  
sos pelo Juiz de Fora as pessoas que tri-  
as conduzi-las, tendo em meno conta  
aquelle Juiz a Sentença da Relação.

Foram estes igualmente soltos, por  
outro Accordão da Relação, com direito  
salir para haverem os prejuizos causa-  
dos pela debida prisão. O Supp<sup>o</sup> fir-  
mado nesta segunda Sentença, man-  
dou terceira vez conduzir pinheiros da  
mesma Quinta; em cujo acto foram pre-  
sos os Serventes do Supp<sup>o</sup>, que foram i-  
gualmente soltos, em provimento do  
agravo

113

ex 6

aggravado que os Prinos interpozerao pa-  
ra a mesma Relacao.

Confundido o Supp<sup>o</sup> com tao despoti-  
ca, e escandalosa desobediencia a quella  
Tribunal, e conhecendo que um Cidadão  
nao tem authoridade para usar de  
meios violentos contra a Justica, nao  
tornou mais a mandar cortar pinhei-  
ros, ou matar na referida Quinta.

E porque a falta de semelhante uso  
the era gravissimamente prejudicial, re-  
correu a antecedente Regencia, represen-  
tando the documentalmente tudo o re-  
ferido, para the ser levantada aquella  
inhibiçao. Aquelle Tribunal tomando  
em consideracao o requerimento do Supp<sup>o</sup>  
mandou informar o Conservador da  
Universidade Fernando Luis Pereira  
de Sousa Barradas. Depois desta  
informacao, apresentou aquelle represen-  
tante a referida quinta, que juntada  
o requerimento do Supp<sup>o</sup>, foi novamen-  
te mandado informar por outro Mi-  
nistro, e ouvis o Encumbrador da forca.  
Aquelle respeitavel Tribunal sem  
attendor

attender as informações daquelle Offi-  
ciantes, nem as representas do Desembarga-  
dor Procurador da Coroa, para consul-  
tar a S. Maj. da injunctiva do Sup-  
p. e justiça do Supp.; sançou mãos  
da falsa, e calumniosa accusação de  
que o Supp. tinha progredido no corte  
dos pinheiros, sem esperar decisão da  
Consulta; e esta falsa hypothese não  
provaria, mas allegada pelo represen-  
tante do Marquez. com o sinistro  
fim de apotear o Supp. da sua  
posse, e currou o requerimento do  
Supp.; e consultou a S. Maj. de-  
ver subsistir a inhabitação, em quan-  
to não fosse ouvido o Marquez do-  
natario.

O Supp. informado desta decisão,  
recorreu ao Poder Executivo, represen-  
tando-lhe a Ob. e subreptas daquelle  
Consulta; e o gravissimo prejuizo que  
della lhe resultava, não só por ser  
obrigado a um ordinario litigio, sem  
reintegração a sua posse, contra as  
leis do Reino, e direito commum,  
mas

113  
lx6

mas obrigado a operar a reversão do  
Donatario, do Ministerio em que se  
achava que não permitia chama-lo  
a juizo. O Governo mandou consul-  
tar o mesmo Tribunal, que foi de  
parecer, devia ser excessivo o requerimen-  
to, por se achar a sua materia deci-  
dida por Consulta de S. Magestade, com  
cujo parecer se confirmou o mesmo  
Poder Executivo. Desta decisão se  
agora tem noticia a Supra, e por que  
está persuadido, que uma decisão fun-  
dada em Ob. e Subjeção, qual aque  
imputa a Supra com factos nunca  
probatos, não priva ao Cidadão  
do ultimo recurso a Suprema Au-  
thoridade da Nação; tem muito hu-  
midamente representar a este Au-  
gusto Congresso, a Ob. e Subjeção com  
que foi obtida do Poder Executivo  
a Confirmação do parecer do Au-  
tombargo do Cases; para que este  
Supremo, e Augusto Congresso Re-  
presentante da Nação, se deigne  
mandar subir a Sua Augusta  
Princex

Præsumo terer os papéis, que ante  
requisito se achão na Secretaria do Des-  
embargo do Rio, da repartição da  
Beira, para que informados da ver-  
dade do conteúdo, mandar resti-  
tuir a respeito ao uso da sua posse,  
de que de facto foi estubado; em  
quanto o Donatario daquella Villa  
o não convencer pelo meio que as  
Leis tem estabelecido: não se julga  
pois que para se reparar uma vi-  
olencia de facto, seja necessario um  
proceço de direito ordinario.

D. N. Magesta  
de se dignar deferir-lhe como  
Supplicante no que

R. M. C.